



TATE/SEFIN
Fls. Nº 145

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20113000100407
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 693/13
RECORRENTE : MOLAS PARAIBANAS LTDA EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 479/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de registrar em seu Livro Registro de Entradas, notas fiscais das mercadorias adquiridas para integrar o ativo fixo ou o imobilizado, assim como não comprovou o pagamento do diferencial de alíquota, incidente nessas operações, sujeitando às penalidades previstas na legislação em vigor. Foi indicado para a infringência os artigos 173, parágrafo 1º, 310, 853 combinado com artigo 2º Item XII letra “e” todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR RM430522094BR em 13/12/2011 conforme fl. 90. O sujeito passivo foi declarado Revel conforme Termo, fl. 92. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 94-95 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo pessoalmente em 29/01/2013, conforme verso da fl. 95.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 15/02/2013 (fls. 96-135) contestando a decisão “a quo”, traz que o fato da empresa não ter registrado as notas fiscais nos livros correspondentes não significa que o valor do ICMS diferencial de alíquota não haviam sido lançados pelo Fisco por ocasião da passagem das mercadorias pelo posto fiscal na fronteira (Vilhena) e, ainda solicita reformar a decisão de 1ª instância, declarando indevido o ICMS diferencial de alíquota referente as Notas Fiscais nº 135560 e 137010, vez que referido imposto foi recolhido por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

substituição tributária. Já as demais notas fiscais, especificamente aquelas destacadas no item III, em razão do parcelamento notificado, deve-se declarar indevida a cobrança por meio dessa ação fiscal. O autuante trouxe sua manifestação fiscal, fls. 136-138 concordando com o pleito do sujeito passivo.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de lançamento das notas fiscais de entradas em livro próprio e falta de pagamento do diferencial de alíquota devido em aquisições em outros Estados. A autuação foi cientificada pessoalmente em 29/01/2013.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo explicou que as notas fiscais autuadas por falta de pagamento diferencial de alíquotas foram, na verdade tributas por substituição tributária ou foram objeto de parcelamento (fls. 98-101). O autuante na sua manifestação fiscal concorda com o sujeito passivo, (fls. 136-138).

As notas fiscais 135560 (fl. 05) e 137010 (fl. 06) são veículos novos e tiveram o tributo pago por substituição tributária.

As notas fiscais 040483 (fl. 07), 040484 (fl. 08), 6109 (fl. 09-10), 6141 (fl. 11-12), 3172 (fl. 13) e 79278 (fl. 14) foram lançadas no Posto Fiscal de Vilhena e o sujeito passivo efetuou o parcelamento via Processo 20090109900759 (fl. 120) e 20080109904123 (fl. 122).

O Processo 20090109900759 (fl. 120) se refere as notas fiscais 6141, 3172 e 79278 (fl. 118) e o processo 20080109904123 (fl. 122) trazem as notas fiscais 6109 e 40484 (fl. 116).

A nota fiscal 40483 teve DARE pago fl. 117 no valor de R\$ 4253,29, porém o valor correto é R\$ 2.600,00. Foi lançado como substituição tributária



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

e não como diferencial de alíquota. O sujeito passivo pode pedir a restituição como trazido na Manifestação Fiscal, fl. 138 e pode ser pedido a restituição então pede que seja mantida. Este Relator diverge pois não houve o pedido. E se for protocolado haverá o encontro de contas.

Entretanto, este Relator esclarece que ainda permanece a infração de falta de lançamento no Livro de Entradas.

O auto de infração deve ser recalculado aplicando a penalidade do art. 77, X, a e art. 77, X, d ambos da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária -multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

No caso em tela, serão duas notas fiscais calculadas conforme o art. 77, X, d e seis notas fiscais calculada na forma do art. 77, X, a.

No caso do art. 77, X, d da Lei 688/96 serão 2 x 2 tendo o total de 4 UPFs no valor de R\$ 88,86



TATE/SEFIN
Fls. Nº 147

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA – 4 UPFs	R\$ 88,86
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 88,86

UPF 2011 = R\$ 44,43

No caso do art. 77, X, a da Lei 688/96, o valor das notas fiscais 040483 (fl. 07), 040484 (fl. 08), 6109 (fl. 09-10), 6141 (fl. 11-12), 3172 (fl. 13) e 79278 (fl. 14) são R\$ 382.500,00 (R\$ 26.000,00, R\$ 26.000,00, R\$ 173.000,00, R\$ 104.500,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 23.000,00) que tem como 20% o valor de R\$ 76.500,00.

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA – 20%	R\$ 76.500,00
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 76.500,00

Do valor R\$ 169.247,58, só é devido o valor R\$ 76.588,86 (76.500,00+88,86) conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reforma a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE C.º 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20113000100407
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 693/13
RECORRENTE : MOLAS PARAIBANAS LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 479/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 263/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Foi trazido na autuação que o sujeito passivo não registrou as notas fiscais, fls. 05-14 e não houve o pagamento do diferencial de alíquotas. O sujeito passivo se desincumbiu do pagamento de DA, pois comprovou que seis notas fiscais foram parceladas e duas notas fiscais tiveram o tributo recolhido via ST. Entretanto, restou comprovado que o sujeito passivo deixou de efetuar os lançamentos dos documentos fiscais no seu Livro Registro de Entradas. Para 06 NFe de entrada fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96, multa de 20% do valor da operação. Para os demais documentos fiscais, deve ser aplicada a penalidade de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Infração fiscal ilidida parcialmente pela recorrente. Imposto lançado deve ser excluído. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedente para parcialmente procedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 23/11/2011: R\$ 169.247,58

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 76.588,86

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator